Docusign Envelope ID: 84A70141-2DE3-45FA-B330-E382F1167B42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ

Referência: Edital de Pregão Eletrônico 90103/2024 ("Edital")

ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512, 3º,4º e 16º (parte) andares, CEP nº 06455-030, Barueri/SP, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em referência, em relação ao item 12.2.16. do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 90103/2024 que prevê o pagamento postecipado dos créditos a serem aportados nos cartões, em virtude de recente Acórdão prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que reexaminou o tema, pelas razões expostas a seguir.

I – DO NOVO POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROIBINDO CLÁUSULAS QUE PERMITEM CRÉDITO DE VALE-ALIMENTAÇÃO ANTES DO REPASSE DO ÓRGÃO CONTRATANTE

1. Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de execução contínua para o fornecimento, administração e processamento mensal de cartões magnéticos de alimentação (auxílio-alimentação), de modo a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cantagalo relativas aos seus colaboradores".

2. A presente IMPUGNAÇÃO serve para requerer a revisão com a alteração da forma de pagamento dos créditos prevista no item 12.2.16. do Termo de Referência do Edital que aborda o repasse dos créditos de forma postecipada, mais precisamente em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal devidamente recebida pelo município.

3. **Isto porque, o tema em análise que trata da forma de pagamento dos créditos foi recentemente reavaliado de forma exaustiva pelo Plenário do Tribunal de Contas** no acórdão proferido nos autos da Representação n° TC 000225/2024-0, em que a

Assinado por:

Impugnante promoveu face ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) conforme trecho a seguir[1]:

> ***"9. Ab initio, destaco que a matéria de fundo contida na representação foi objeto de análise do Tribunal em outras duas ocasiões, nos TCs 029.290/2022-8 e 006.182/2023-2,*** *em cujos autos foram proferidos, respectivamente, os Acórdãos de Relação 279/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes) e 966/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Jhonatan de Jesus),* ***ambos no sentido de permitir a conduta prevista na cláusula impugnada. Nada obstante, entendo que é o caso de o Tribunal refluir do seu anterior posicionamento pois, conforme alertado pela unidade técnica, há elementos sobre os quais o Colegiado não se debruçou naquelas ocasiões, além de a legislação de regência (Lei 14.442/2022) ter sido promulgada em data relativamente recente (2/9/2022), sendo natural, portanto, que o entendimento sobre a matéria amadureça à medida em que a Corte é provocada a se pronunciar sobre questões incipientes."***

4. Conforme acórdão, o pagamento posterior ao repasse dos créditos viola o princípio da legalidade uma vez que fere frontalmente tanto previsto na Lei n° 14.442/2022, quanto o Decreto n° 10.854/2021. Ademais, também fere o princípio da ampla concorrência pois veda a participação de empresa que emitem moeda eletrônica, como a Alelo.

> *"13. Não obstante, à luz do item 12.2 do edital,* ***não se pode afirmar que está sendo preservada a natureza pré-paga do auxílio-alimentação pois os recursos financeiros utilizados na operação de transferência aos empregados não pertencem ao empregador, mas sim à gerenciadora dos cartões, configurando, pois, violação ao inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022.***
>
> *14. Com efeito****, a manutenção da natureza pré-paga a que faz alusão o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é uma regra dirigida ao empregador. Ou seja, são os recursos financeiros próprios da pessoa do empregador que devem fazer face ao pagamento do auxílio-alimentação."***
>
> (Representação, número do processo: TC 000.225/2024-0, número da ata: 43/2024 – Plenário, Relator: Antonio Anastasia, publicado em 23/10/2024)

5. Com o intuito de se evitar que se chegue ao já superado e equivocado entendimento, no sentido de que, a "natureza pré-paga", prevista no artigo 175 do Decreto 10.854/21 e inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022, se refere ao **empregado** que deveria perceber os valores em momento **anterior** ao início do período laboral a que o auxílio-alimentação se refere, vale ressaltar que o supra citado acórdão descaracterizou este entendimento, pois após análise entendeu de forma acertada que a regra de pagamento antecipado é dirigida ao empregador, ***ou seja, são os recursos financeiros próprios da pessoa do empregador que devem fazer face ao pagamento do auxílio-alimentação.***

6. Resta claro que o repasse do valor do benefício em favor da futura contratada não

[1] Matéria publicada no site do TCU, conforme link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/TC%2520000.225%252F2024-0/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Assinado por:

Docusign Envelope ID: 84A70141-2DE3-45FA-B330-E382F1167B42

é efetivo pagamento. Isso porque, a futura contratada não obterá qualquer ganho a partir desse valor (taxa 0,00%), eis que a quantia será integralmente depositada no cartão alimentação/refeição dos trabalhadores beneficiados.

7. Como se não bastasse, a previsão de pagamento postecipado inviabiliza uma efetiva competição no âmbito da licitação, conforme bem analisado pelo Plenário do TCU.

> ***"22. Posto isso, observo que a cláusula 12.2 do edital, ainda que fosse regular sob a perspectiva da Lei 14.442/2022, configuraria restrição indevida à competitividade do certame. É que, conforme visto, somente poderiam participar as gerenciadoras de cartão de auxílio-alimentação que atuam exclusivamente neste nicho, pois apenas a estas, por não se submeterem ao regramento do Banco Central que veda a emissão de moeda eletrônica sem prévio aporte de recursos (Parecer BCB 311/2016), seria juridicamente possível creditar os valores de vale-alimentação em momento anterior ao recebimento dos numerários advindos da entidade contratante (aporte)."***

8. Dessa forma, tem-se entendido que a condição de pagamento posterior ao repasse fere o princípio da ampla concorrência, vez que empresas reguladas pelo BACEN estão vedadas de participarem dos certames.

II. DA CORRETA NATUREZA DO REPASSE

9. O referido repasse é providência/encargo do empregador (contratante) que configura **insumo essencial** para a execução do contrato. Ou seja, o futuro contratado só conseguirá executar os serviços pelos quais foi contratado se receber previamente o repasse.

10. Reitere-se: o "repasse" é integralmente creditado nos cartões vale refeição/alimentação dos beneficiários/trabalhadores. A futura contratada não receberá esses valores a título de pagamento ou contraprestação.

11. Eventual entendimento em sentido contrário desvirtuaria o próprio objeto da licitação. O escopo do Edital é contratar empresa prestadora dos serviços de vale alimentação/refeição, e não contratar operação de financiamento/empréstimo, por exemplo.

12. Como demonstrado, resta claro a violação deste Edital frente a legislação responsável por regulamentar os benefícios de alimentação e refeição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e da Lei Federal nº 14.442/2022.

Assinado por:

III. REGRAS DA CLT E DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ("PAT")

13. Era comum que o repasse das verbas pelo empregador/contratante fosse realizado postecipadamente, ou seja, após a disponibilização/depósito -- pelas empresas facilitadoras (ou seja, futura contratada) -- do valor do benefício no cartão vale alimentação/refeição entregue aos trabalhadores, até a publicação do Decreto nº 10.854/2021 e Lei nº 14.422/2022 expressamente previram a vedação de concessão de prazos para o repasse:

> **Decreto nº 10.854/2021 (PAT):**
>
> (...) Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, **no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.
>
> **Lei nº 14.442/2022**
>
> Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
> **I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**
> **II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou**
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

14. Assim, a Lei Federal nº 14.442/2022 que atualizou a CLT e o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 são inequívocos ao prever que as verbas a serem disponibilizadas aos trabalhadores beneficiários devem ser repassadas antecipadamente às empresas facilitadores.

IV. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS TAMBÉM NO ÂMBITO DE BENEFÍCIO PAGO A SERVIDOR ESTATUTÁRIOS E FORA DO PAT

15. As regras acima também devem ser reconhecidas e aplicadas em licitações e

Assinado por:

subsequentes contratos administrativos celebrados para viabilizar o pagamento do benefício de vale alimentação/refeição a funcionários estatutários.

16. Independentemente de qualquer discussão formalista sobre a abrangência objetiva da CLT e/ou das regras do PAT, as inovações trazidas pela Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021, entre outros objetivos, visam corrigir distorções no mercado que prejudicam os trabalhadores/beneficiários, inclusive, sob a luz do interesse público, a Administração Pública também tem esses objetivos destacados na Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> (...) IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

17. Com efeito, para proteger o interesse público envolvido e prestigiar os servidores estatutários a serem beneficiados com a contratação, deve-se reconhecer que é indevido prever prazo de repasse postecipado.

V. DO HISTÓRICO DE PRECEDENTES

18. Em um caso análogo, o Tribunal de Contas da União, na representação nº TC 000.225/2024-0 (doc. 01), recentemente a 2ª Câmara do TCU proferiu a seguinte decisão:

> ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara
>
> "(...) ***a <u>inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil</u>***."

19. Assim, em ambas as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos

Assinado por:

numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação.

20. O Tribunal de Contas de SP (doc. 02) também já determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve ***"estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito".***

21. Há também recente entendimento pelo Tribunal de Contas da Bahia que, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão **(doc. 03)** reconhecendo a ilegalidade do pagamento postecipado:

> "Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo **conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento e na admissão de taxa negativa**, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contrações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, **adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022**, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023."
>
> (TCE/BA, Resolução n.º 000113/2023, Processo nº: TCE/007281/2023, Decisão proferida em: 12/12/2023).

22. Ainda nos autos do processo TCE/007281/2023, merece destaque o parecer emitido pela 1ª Procuradoria de Contas do pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia:

> "Desse modo, adotando-se como premissa o entendimento de que o art. 3º da Lei 14.442/2022 também se aplica aos contratos celebrados no âmbito da Administração Pública, é de se concluir, portanto, que a FESF, ***ao publicar editais ou celebrar contratos para contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação***, cujas despesas serão adimplidas com recursos estaduais, ***não pode, à luz do art. 3º da Lei 14.442/2022, prever qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, assim como não pode estabelecer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados."***

23. Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores deve observar a forma antecipada, sob pena de a

Assinado por:

Docusign Envelope ID: 84A70141-2DE3-45FA-B330-E382F1167B42

Administração Pública atuar a margem da legalidade.

VI. PEDIDOS

24. Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas bancárias, o Decreto Federal nº 10.854/2021, a Lei Federal nº 14.442/2022 e a CLT e o posicionamento do TCU, requer o provimento integral da presente impugnação para:

(i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada, para passar a prever que o pagamento do repasse dos créditos se dará de forma antecipada; e

(ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise do Ministério do Trabalho e Emprego e/ou do Banco Central.

Termos em que,

Pede deferimento

Barueri/SP, 09 de janeiro de 2025.

DocuSigned by
Assinado por: HELIO ROMULO BARONE:31773592882
CPF: 31773592882
Data/Hora da Assinatura: 09/01/2025 18:32:42 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5
E1D5C9EFEB1442A...

DocuSigned by
Assinado por: BARBARA PICININI LUCHESE:89861094091
CPF: 89861094091
Data/Hora da Assinatura: 09/01/2025 17:17:35 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5
E32AD020D80441A...

ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Assinado por: